



DECRETO REGIONAL Nº. 21/82

APOIO FINANCEIRO AOS COMERCIANTES DAS ZONAS RURAIS

A importância que representa o comércio exercido nas zonas rurais, como forma de abastecer as populações, recomenda que essa actividade, dada a função social que desempenha, e a sua fraca rentabilidade, seja apoiada para colmatar deficiências na justa promoção da vida rural da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do nº. 1 do artigo 229º. da Constituição Portuguesa decreta o seguinte:

ARTIGO 1º.

(OBJECTIVOS)

1- É criado um sistema de apoio financeiro aos comerciantes, cujas actividades se situem exclusivamente nas freguesias rurais, e sejam indispensáveis à vida das comunidades.

2- As actividades comerciais abrangidas pelo disposto no número anterior são as que se dediquem exclusivamente ao comércio, por grosso e<sup>a</sup> retalho, de bens essenciais, designadamente alimentares.

ARTIGO 2º.

(FORMA DE APOIO)

1- Os apoios financeiros a conceder revestirão a forma de compensação aos encargos financeiros com o investimento, pelo período máximo de cinco anos contado a partir da data da primeira utilização.

2- Os juros devidos são semestrais e postecipados.

3- O montante dos apoios a conceder nos termos do número anterior poderá ir de 30% até à totalidade dos encargos referidos, beneficiando de maior apoio a entidade que resulte de uma fusão de duas ou mais unidades similares.

ARTIGO 6º.

(REQUISITOS A PREENCHER)

.../...



.../...

Constituem requisitos para acesso aos benefícios previstos neste diploma:

- a) Estar inscrito como comerciante, nas condições previstas no Decreto Regional nº. 20/80/A;
- b) Demonstrar capacidade e experiência profissional na actividade que se propõe exercer;
- c) Ter sede no concelho servido pela unidade.

ARTIGO 4º.

(CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA)

Constituem critérios de preferência para a concessão dos benefícios previstos neste diploma:

- a) Racionalização do investimento por via de associação;
- b) Novidade do empreendimento em zonas onde não exista ou seja insuficiente qualquer actividade do género.
- c) Ser comerciante com idade inferior a 30 anos.

ARTIGO 5º.

(INSTRUÇÃO DO PROCESSO)

1- Os interessados no apoio financeiro previsto neste diploma apresentarão às instituições de crédito que exercem actividade na Região os pedidos de financiamento instruídos com os seguintes elementos:

- a) Informação da Junta de Freguesia sobre a necessidade de empreendimento, para a respectiva localidade;
- b) Projecto do investimento com memória descritiva e orçamento;
- c) Licenças ou autorizações exigíveis.

2- As instituições de crédito procederão à análise do processo e remetê-lo-ão, acompanhado de parecer conclusivo, ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, decidirá dos apoios a prestar, dentro das orientações do Plano e respectivos limites orçamentais.

ARTIGO 6º.

(PAGAMENTO DAS COMPENSAÇÕES)

1- As compensações dos juros devidas ao abrigo deste diploma serão pagas



.../...

directamente pelo Governo Regional às instituições de crédito que financiarem o investimento.

2- O montante anual dos apoios financeiros a conceder será fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

ARTIGO 7º.

(OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO E ENTIDADE FINANCIADORA)

1- A manutenção dos incentivos regulados no presente diploma, fica condicionada à concretização do investimento aprovado.

2- A verificação e controlo de aplicação do disposto no número anterior competirá às entidades financiadoras do projecto.

3- Para o efeito os beneficiários devem facultar aos Bancos financiadores todas as informações e elementos de prova que lhes forem exigidas.

4- O incumprimento culposo, pelo beneficiário, do disposto nos números anteriores, acarreta caducidade de todos os benefícios concedidos e a obrigação, por parte daquele, de reembolsar o Governo das importâncias já recebidas.

ARTIGO 8º.

(CONCORRÊNCIA LEGAL DE INCENTIVOS)

Sempre que haja concorrência entre os incentivos previstos no presente Decreto Regional e outros da mesma natureza, contidos noutros diplomas, apenas serão concedidos os que forem mais favoráveis às entidades que os tenham requerido.

ARTIGO 9º.

(REGIME TRANSITÓRIO)

É aplicável o regime do presente diploma aos investimentos que tenham tido lugar no decurso de 1982, desde que o processo seja instruído nos termos do presente Decreto Regional.

.../...



Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21 de Junho de 1982.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Álvaro Monjardino', written over a horizontal dashed line.

---

ÁLVARO MONJARDINO